lei nº 7478 de 23.12.93
D.O.M nº 10270 de 05.01.94

Arquivo 27.01.94

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13 / 04 / 93

PROJETO DE LEI Nº 103/93

ASSUNTO Vereadora - Magly Marques

Fica assegurado aos estudantes à meia entrada em teatros, estádios e ginásios de propriedade da Prefeitura Municipal de Fortaleza

LEI Nº 7478 DE 23 / 12 / 93

DIOM Nº 10270 DE 05 / 01 / 94

ARQUIVO 27-01.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 074781993
Projeto: 01031993
Autor: MAGALY MARQUES
Assunto: ESTUDANTE

DIGITALIZADO
EM: 01/11/00
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

Dom nº 10270 de 05.01.94

LEI Nº 7478 DE 23 DE Dezembro DE 1993

"Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos ginásios e estádios do município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos ginásios e estádio do município.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da lei nº 6.062, de 05 de março de 1986.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 23 DE Dezembro DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
DL/EJS/93 CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*a casa é sua*

À COMISSÃO DE [illegible]
Em 21/9/93
PRESIDENTE

SUBISTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103 /93

"Assegura aos eatudantes 50% de abatimento nos ginasios e estádios do municipio."

À COMISSÃO DE [illegible]
Em 16/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º-Ficam assegurados aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público,50%(cinquenta por cento) de abatimento nos ginásios e estádio do municipio.

Art.2º-A identificação do estudante, para gozo do benfício estabelecido nesta lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da lei nº 6.062, de 05 de março de 1986.

Art.3º-Esta lei entrará em vigor na data de sua puplicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 16 DE setembro DE 1993.

APROVADO EM 2ª discussão
Em 19/11/93
Presidente

VEREADORA MAGALY MARQUES

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Heitor
COMO RELATOR
Em 27/09/93
Presidente

JUSTIFICATIVA

1- O projeto de lei que ora coloco em discussão tem por pressuposto um princípio basilar e paradigmático de qualquer ordenamento jurídico: a equidade.
Tal princípio, corolário da insonomia perante a lei, consiste não em submeter a todos indistintamente ao jugo da norma mas isto sim, reconhecer as características e pecularidades dos grupos sociais aos quais ela se destina.
Em assim procedendo, o legislador terá pautado sua atuação pela sábia assertiva de tratar aos iquais de forma igual e aos desiguais de forma desigual.
Portanto, estender o benefício da meia-entrada estudantil aos espetáculos artísticos e esportivos que se realizar - em praças da cidade é medida que visa privilegiar um vasto segmento social que se encontra a partado do consumo de bens culturais devido a sua singular condição da jovem e dependente.
Ademais, vale salientar que, incentivar a participação do do estudante em eventos artísticos e esportivos, é contribuição de valor inestimável para sua formação educacional, - pois ao mesmo tempo que lhe propicia o divertimento lúdico, amplia-lhe o horizonte intelectual.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 19/11/93
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
02.09

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 3011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

2- Quero ressaltar que a medida tem por finalidade suprir uma lacuna da lei nº 6498 de 29 de dezembro de 1989, ampliado-lhe a ambrangância.

Mister se faz salientar que o referido diploma legal de autoria do então Vereador Inácio Arruda, foi instrumento PIONEIRO na concessão de defesa dos Direitos Estudantis, tendo seu autor, se destacado pela coragem e liderança à frente desta Empresa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE SET DE 1993.

VEREADORA MAGALY MARQUES.

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
01 09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*a casa é sua*

Dispensado de Impressão e Interdício
Em 17/11/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

**PARECER Nº 178 /93 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103/93**

O projeto de lei entelado assegura aos estudantes a meia entrada em teatros, estádios e ginásios de propriedade da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

A presente proposição legal atende ao interesse público enquanto enseja à classe estudantil de nossa cidade a possibilidade de acesso a espaços culturais e esportivos porque admite o uso da identidade estudantil, o que barateia pela metade a entrada em tais recintos.

Não vislumbramos, por outro lado, qualquer vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise, o qual submetemos à aprovação do plenário deste parlamento.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de novembro de 1993.

RELATOR

PRESIDENTE

CMBM/93

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*a casa é sua*

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 103/93.**

APROVADO EM 24/11/1993
Presidente

"Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos ginásios e estádios do município".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam assegurados aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos ginásios e estádio do município.

**Art. 2º** - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da lei nº 6.062, de 05 de março de 1986.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em** 23 **de** Novembro **de 1993.**

**PRESIDENTE**

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

DL/EJS/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*a casa é sua*

MAPR

Ofício nº 2790 /93

Fortaleza, 25 de novembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria da Vereadora MAGALY MARQUES, que "FICA ASSEGURADO AOS ESTUDANTES A MEIA ENTRADA EM TEATROS, ESTÁDIOS E GINÁSIOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA".

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

MARIA CLEIDE CORREIA PINHEIRO
Chefe do Expediente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

LEI Nº DE DE DE 1993

"Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos ginásios e estádios do município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos ginásios e estádio do município.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da lei nº 6.062, de 05 de março de 1986.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

DL/EJS/93

Legislação
Em 27/09/93 Idalmira Feitoza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 103 /93

ASSEGURA AOS ESTUDANTES A MEIA ENTRADA EM TEATROS, ESTÁDIOS E GINÁSIOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA :

ART.1º- Fica assegurado aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus o direito à meia-entrada em todos os teatros, estádios, ginásios e congêneres de propriedade da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único: A meia-entrada será concedida mediante a apresentação do documento de identidade estudantil quando da compra do ingresso.

ART.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE ABRIL DE 1993.

VEREADORA MAGALY MARQUES

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora coloso em discussão tem por pressuposto um princípio basilar e paradigmático de qualquer ordenamento jurídico: a equidade.

Tal princípio, corolário de insonomia perante a lei consiste não em submeter a todos indistintamente ao jugo da norma, mas, isto sim, reconhecer as caracteristicas e peculiaridade dos grupos sociais aos quais ela se cestina.

Em assim procedendo, o legislador terá pautado sua atuação pela sábia assertiva de tratar aos iguais de forma igual e aos desiguais de forma desigual.

Portanto, estender o benefício da meia-entrada estudantil aos espetáculos artísticos e esportivos que se realizem em praças de propriedade da Prefeitura, á medida que visa privilegiar um vasto segmento social que se encontra apartado do consumo de bens culturais devido a sua singular condi

ção de jovem e dependente.

Ademais, vale salientar que, incentivar a participação do estudante em eventos artísticos e esportivos, é contribuição de valor inestimável para sua formação educacional pois ao mesmo tempo que lhe propicia o divertimento lúdico , amplia-lhe o horizonte intelectual.

VEREADORA MAGALY MARQUES